



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019430-76.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante NATALIA RAMOS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019430-76.2022.8.26.0477

APELANTE: NATALIA RAMOS RODRIGUES

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

COMARCA: PRAIA GRANDE

VOTO Nº 9590

BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência da ré, que alega desconhecer os valores transferidos para sua conta bancária. Descabimento. Incontroverso o recebimento e o uso pela ré dos valores oriundos de fraude. Negado o conhecimento sobre os valores ou sua participação no golpe, a recorrente atraiu o ônus de comprovar sua isenção, mas desse ônus não se desincumbiu. Inexiste registro de ocorrência sobre o uso ilegal da conta por terceiros, tampouco há prova de que os valores que lhe foram transferidos tenham sido devolvidos de boa-fé. Sentença mantida por todos os seus fundamentos (art.252, RITJSP). Apelo não provido. Majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta em face da Sentença de fls.204/206, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos da ação de cobrança que BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. move em face de NATALIA RAMOS RODRIGUES.

Nas razões de apelação (fls. 209/219), a requerida, em síntese, aduz, que: (i) foi vítima de fraude cibernética, por falha na prestação de serviço pela instituição financeira; (ii) não tem culpa sobre os valores que lhe foram transferidos; (iii) os comprovantes das transações não são suficientes para comprovar sua participação na fraude contra terceiros.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita pela sentença.

Contrarrazões às fls.223/230.

É o relatório.

As razões recursais, que estão limitadas, no todo, à repetição de argumentos já enfrentados, não são capazes de infirmar a r. sentença proferida, cujos fundamentos, a seguir transcritos, adoto como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*):

[...] No mérito, a demanda é procedente.

Os documentos trazidos aos autos comprovam a veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Alega o autor que no dia 9/12/2020 ocorreram transações irregulares na conta bancária de seus correntistas J.P.A.L., com ordem de pagamento no valor de R\$ 7.900,00, via pix (fls. 174), e no dia 3/12/2020, J.E.T., com ordem de pagamento no valor de R\$ 9.000,00, via pix (fls. 178).

Em apuração interna, constatou que o valor fora recebido na conta de titularidade da ré, através do número de ordem de emissão na conta do cliente prejudicado (fls. 176).

A ré, em sua contestação, afirma que desconhece a transação descrita na inicial.

Entretanto, deixou de trazer aos autos elementos que contrariassem os fatos e direitos invocados pela parte autora, deixando-se de se desincumbir de seu ônus, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

No mais, intimada a ré a especificar provas, limitou-se a pedir a produção de prova oral sem justificar a pertinência da medida (fls. 154/156), embora tenha sido intimada nesses termos (fls. 140).

Tem-se, pois, que a ordem de pagamento foi remetida à conta de titularidade da ré, o que está devidamente documentado nos autos (fls. 190/195).

O autor também comprovou o ressarcimento de seu correntista (fls. 175 e 178).

De rigor, a procedência da ação.

O julgamento com base no artigo 252 do RITJSP tem sido amplamente utilizado, tanto para evitar repetição de teses, como para cumprir o postulado constitucional da duração razoável do processo.

Assim, a questão foi bem avaliada, pois incontroverso o recebimento e o uso dos valores oriundos de fraude pela ré.

Negado o conhecimento sobre os valores ou sua participação no golpe, a recorrente atraiu o ônus de comprovar sua isenção, mas desse ônus não se desincumbiu.

Ao contrário, dos autos (fls.190/195) verifico que restaram comprovadas as transações, sem que houvesse, ainda, qualquer registro de ocorrência sobre o uso ilegal da conta por terceiros, tampouco se produziu prova da alegada falha na prestação de serviço.

Também não há prova de que os valores que lhe foram transferidos tenham sido devolvidos de boa-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a sentença por todos os seus fundamentos.

Em razão da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da condenação, observada a justiça gratuita deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR